



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 15940.000365/2010-71
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.182 – 2ª Turma
Sessão de 30 de agosto de 2018
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LUIZ KAZUOMI YAMAMOTO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÕES FÁTICAS DIFERENTES.
COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

O Recurso Especial da Divergência somente deve ser conhecido se restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência tenha sido aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2005, haja vista a descaracterização dos valores declarados como decorrentes de atividades rural. Foi lançado ainda multa qualificada, pois segundo a autoridade fiscal a inclusão na apuração do resultado da atividade rural de rendimentos auferidos em outras atividades que não as previstas no art. 2º da Lei no 8.023/90 e IN SRF nº 83/01, com objetivo de desfrutar de tributação mais favorecida, constitui fraude e sujeita o infrator à multa de cento e cinquenta por cento do valor da diferença do imposto devido.

Intimado do lançamento o Contribuinte apresenta impugnação por meio da qual suscita preliminar de nulidade do lançamento, discorre sobre a forma como era desenvolvida sua atividade rural de cultivo e venda de mudas de plantas. Subsidiariamente, defende a exclusão do lançamento dos valores relativos ao imposto declarado e pago, contesta a aplicação da multa qualificada diante da falta de prova substancial da efetiva ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A Delegacia de Julgamento manteve em parte o lançamento, determinando apenas a exclusão dos valores do imposto declarado e pago pelo Contribuinte. Foram feitos os seguintes apontamentos pelo DRJ:

24. O cerne do presente litígio reside no fato da fiscalização ter considerado as notas fiscais nºs 1 a 20, As fls. 19/33, ideologicamente falsas, em face de toda a argumentação desenvolvida no Termo de Verificação Fiscal de fls. 161/165; de modo especial, o sequenciamento da numeração das notas fiscais, o curto intervalo de tempo da emissão das mesmas, a falta de escrituração e do pagamentos das quantias ali informadas. Tais documentos serviram tão somente para cobrir receita de origem desconhecida, no valor de R\$ 899.900,00, do que resultou a reclassificação das mesmas para a tributação comum de rendimentos, com base na tabela progressiva anual, sem qualquer benefício de redução de tributo aplicado a rendimentos da atividade rural.

...

26. É falaciosa a sua alegação de que, por não ser proprietário de nenhuma área rural, não podia obter a inscrição estadual de produtor perante a Secretaria de Estado da Fazenda de São Paulo e emitir sua nota fiscal do produtor; necessitando, para tanto, utilizar área rural de terceiros, terceiros esses que emitiam os documentos fiscais de venda da produção rural.

...

29. Caso assim quisesse, poderia, sim, o litigante já ter sua inscrição de produtor rural junto à Secretaria de Estado da Fazenda de São Paulo, adquirir as mudas dos fornecedores em seu nome e emitir suas próprias notas fiscais, desde o início de sua atividade rural, independente da existência de imóvel rural

em seu nome; já que inexistente tal obrigatoriedade, como se infere da leitura da legislação tributária estadual acima mencionada.

...

32. O sujeito passivo não logrou demonstrar de forma clara e inequívoca toda a trajetória de sua atividade como produtor rural, desde o seu início, causando estranheza diversos fatos trazidos aos autos em apuração feita pela fiscalização, entre eles, a comercialização de 3.750 mudas de coco, 2.500 mudas de goiaba, 2.500 mudas de amora, 2.500 mudas de manga, 84.550 mudas de eucalipto, 2.700 mudas de jabuticaba, 2.000 mudas de amendoim, 2.000 mudas de ameixa, 2.075 mudas de ipê roxo, 2.075 mudas de ipê amarelo, 2.075 mudas de ipê branco, 2.000 mudas de pau d'alho, 2.000 mudas de tarumã, 2.000 mudas de paineira, 4.375 mudas de ingá, 2.000 mudas de jaca e 2.000 mudas de jabolão, conforme notas fiscais de fls. 19/33, sem ficar patente como o sujeito passivo as obteve nos anos anteriores.

...

38.1 A fiscalização informa A fl. 162 que o sujeito passivo foi intimado a comprovar a transferência dos valores de todas as notas fiscais de fls. 19/33, no valor total de R\$ 899.900,00. Em resposta, o sujeito passivo nada comprovou, informando tão somente que recebeu a quantia em espécie, em diversos pagamentos, e que tais informações solicitadas ficam difíceis de serem atendidas, em face do tempo decorrido.

38.2. Maior estranheza ainda para o fato das transferências de recursos de que tratam as notas fiscais de fls. 19/33 terem se operado totalmente em espécie; mormente, quando se lida com valores expressivos e incomuns no dia-a-dia das pessoas.

39. Vê-se que o litigante apresentou seus pontos de defesa, desprovidos de qualquer documentação comprobatória, cuja argumentação se construiu sobre informações infundadas e inverídicas.

...

48. Marchou bem a fiscalização no seu feito, cabendo apenas a revisão do cálculo da apuração do crédito tributário, para exclusão dos valores declarados e pagos pelo sujeito passivo, como por ele pleiteado em sua peça impugnatória, a seguir demonstrado (valores em reais):

...

Em sede de Recurso Voluntário o contribuinte pugna pela nulidade da decisão a qual teria partido de conclusões genéricas deixando de pontuar acerca das provas juntadas aos autos. Em relação aos demais pontos, reitera as argumentações postas na Impugnação.

Após o trâmite processual, a 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso e cancelou o lançamento por nulidade face a violação ao art. 9º do Decreto nº 70.235/72. O Acórdão 2102-003.099, recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
IRRF*

Exercício: 2006

*IRPF. NULIDADE. OCORRÊNCIA. ERRO DE
ENQUADRAMENTO LEGAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA
ORIGEM DOS RENDIMENTOS.*

Para exigir tributação sobre omissão de rendimentos desconsiderando aqueles da atividade rural informados na declaração de ajuste anual, deve o Fisco comprovar o auferimento de tais rendimentos, não bastando apenas descaracterizar a atividade constante da D.A.A. Assim, para caracterizar a infração de omissão de rendimentos a prova indiciária deve ser constituída de indícios que sejam veementes, graves, precisos e convergentes, que examinados em conjunto levem ao convencimento do julgador da origem dos rendimentos que foram base do imposto de renda lançado.

Por ser assim, não tendo o Fisco provado a auferição de qualquer rendimento, ou sequer a respectiva origem, não pode subsistir o Auto de Infração lavrado com fundamento em classificação indevida de rendimentos.

Recurso Provido

Intimada a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial. Citando como paradigmas os acórdãos 2101-001.429 e 102-48093, defende que a presunção legal relativa a omissão de receitas ou rendimentos prevista no art. 42 da Lei 9.430/96, somente será afastada no caso do contribuinte, através de documentação hábil e idônea, comprovar a origem dos valores depositados/creditados em sua conta bancária.

Contribuinte apresentou contrarrazões requerendo o não conhecimento do recurso por ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas, ausência de cotejo analítico e prequestionamento, e impossibilidade de reanálise de provas. No mérito pugna pela manutenção da decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Relatora

Do conhecimento:

Antes de analisarmos o mérito, diante das argumentações expostas em sede de contrarrazões, passamos à análise do cumprimento dos requisitos necessários ao conhecimento do Recurso.

Conforme consta do relatório estamos diante de lançamento para cobrança de imposto de renda pessoa física. No presente caso os valores declarados pelo contribuinte como provenientes de atividade rural foram desconsiderados, a autoridade fiscal assim concluiu no Termo de Verificação Fiscal:

O sequenciamento das notas fiscais, o curto intervalo de tempo de sua emissão, a falta de escrituração, a falta de documentos que provem o pagamento da operação e um superfaturamento do produto vendido indicam se tratar de notas que foram emitidas somente para cobrir uma receita de origem desconhecida, haja vista que esta operação de venda não existiu.

Desta forma, concluímos que não houve foi provada a receita advinda de atividade rural como o contribuinte afirmou em sua Declaração de Imposto de Renda de 2006.

Portanto, descaracterizamos a declaração de receita de R\$899.900,00 como advinda de atividade rural, e emitindo um Auto de Infração por classificação indevida de rendimentos declarados na DIRPF, em anexo.

A Fazenda Nacional, citando como paradigmas os acórdãos 2101-001.429 e 102-48093, requer a reforma da decisão sob a fundamentação de que no caso o ônus da prova seria do Contribuinte. Ocorre que, toda argumentação da Recorrente parte de premissa equivocada a qual acaba por descaracterizar a similitude fática entre os julgados apta a permitir o conhecimento do recurso. Na peça recursal é afirmado que da "análise do Termo de Verificação Fiscal e demais documentos do auto de infração permitem concluir que se trata de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada. A descrição dos fatos permite o conhecimento do ilícito que lhe é imputado, não podendo o contribuinte esquivar-se da infração, cabendo-lhe o ônus de comprovar a origem dos valores".

Entretanto, conforme esclarecido, o lançamento não está baseado em omissão de rendimento decorrentes de valores transitados por instituições bancárias. O lançamento se baseia exclusivamente nas informações prestadas pelo Contribuinte em sua declaração anual do imposto, e é exatamente este o ponto que levou a Turma *a quo* a cancelar a autuação. Restou concluído que no caso concreto a fiscalização, embora pudesse ter optando pela presunção do acréscimo patrimonial a descoberto, se limitou a tributar os valores da forma como informado pelo autuado.

Analisando os fatos o Colegiado recorrido, por unanimidade, cancelou o lançamento sob o entendimento de que a mera desclassificação de rendimento declarados como de atividade rural, por si só não autoriza a incidência do imposto de renda, devendo a autoridade fiscal apontar os indícios que levaram à conclusão de ter o contribuinte auferido renda. Tal exigência somente não existiria se o lançamento tivesse tomado como base suposto acréscimo patrimonial a descoberto. Nos dizeres da Conselheira Relatora:

Assim, ainda que fosse correta a descaracterização da atividade rural, posto que não comprovada pelo contribuinte, poderia o Auditor Fiscal autuar aquele por acréscimo patrimonial a

descoberto, e não o fazendo, abriu mão da presunção legal, cabendo a ele comprovar, se descaracterizada a atividade, qual a origem dos rendimentos percebidos pelo contribuinte.

Portanto, incorreta a autuação em que descaracteriza a atividade rural declarada pelo contribuinte, autuando por classificação indevida de rendimentos, tendo o Fisco neste caso, o ônus de comprovar a efetiva auferição de tais rendimentos.

Da análise dos autos, tendo sido os valores declarados como provenientes da atividade rural, os quais coincidem com o acréscimo patrimonial, repiso, poderia o Fisco ter lavrado o lançamento por acréscimo patrimonial a descoberto, o qual, fora mencionado no relatório fiscal, no entanto, não o fez, abrindo mão da presunção legal.

Neste caso, para caracterizar a infração de omissão de rendimentos a prova indiciária deve ser constituída de indícios que sejam veementes, graves, precisos e convergentes, que examinados em conjunto levem ao convencimento do julgador da origem dos rendimentos que foram base do imposto de renda lançado.

Por ser assim, não tendo o Fisco provado a auferição de qualquer rendimento, em substituição aos aqueles oriundos da atividade rural informados pelo contribuinte e desclassificados pela autoridade fiscal, ademais, sequer comprovado a respectiva origem dos rendimentos autuados como "Classificação Indevida de Rendimentos", não pode subsistir o Auto de Infração lavrado com tal fundamento.

Percebemos que a discussão não evolve o ônus da prova em razão da constatação de omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada, o que permitiria a aplicação da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e a transferência da responsabilidade da comprovação dos fatos. Importante mencionar que auto de infração possui como fundamentação legal os arts. 1º a 3º, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º, da Lei nº 8.134/90; arts. 39 e 43 do RIR/99; art. 10 da Lei nº 11.119/05 e art. 18 da Lei nº 8.023/90, ou seja, não foi objeto de análise pelo câmara baixa a interpretação da regra do citado art. 42 da lei nº 9.430/96.

Ambos acórdãos paradigmas tratam de situações onde um contribuinte foi instado a comprovar valores que transitaram por suas contas bancárias. Como defesa a parte alegou que tratavam-se de valores vinculados a atividade rural justificando assim uma tributação diferenciada. No acórdão 2101-001.429 foi negado provimento ao recurso voluntário sob o entendimento de que *"não se comprovando que os depósitos bancários tiveram sua origem na atividade rural, impossível a tributação somente de 20% dos valores depositados"*; já no acórdão 102-48093 concluiu que o *"fato de a quase totalidade dos rendimentos e recursos declarados pelo contribuinte serem oriundos da atividade rural não é fator determinante, por si só, para que às omissões de rendimentos apuradas com base nos depósitos bancários sejam aplicadas as normas da tributação da atividade rural (base de cálculo de no máximo 20% da receita bruta). Para tanto, é necessário que o contribuinte faça prova de que tais valores são mesmo oriundos da comercialização de produtos agrícolas omitidos em sua DIRPF"*.

Processo nº 15940.000365/2010-71
Acórdão n.º **9202-007.182**

CSRF-T2
Fl. 393

Embora os paradigmas tratem da comprovação de atividade rural, esses somente serviriam se estivéssemos diante de lançamento decorrente de apuração de imposto com base em omissão de depósitos bancários, ocorre que no presente caso o lançamento se limitou a desclassificar os valores declarados pelo contribuinte como decorrentes de atividade rural.

Assim, diante da ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas, deixo de conhecer do recurso especial interposto.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri